



TERMO DE JULGAMENTO

IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: R S ENGENHARIA LTDA
REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO À CP 03/2023-SEINFRA
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 03/2023-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA LOCALIDADE DO SÍTIO CIPÓ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela **empresa R S ENGENHARIA LTDA**, exigindo a retificação do Projeto Básico de Engenharia.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da impugnação, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 41 da Lei 8.666/93.

B) DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório define que a data para impugnação é até 02 dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação. Dito isso, a data final para apresentação do pedido é dia 21.04.2023, portanto, a referida impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS

A empresa alega que a planilha orçamentária, que subsidiou os custos do objeto a ser contratado, utilizou como referência, a PLANILHA SEINFRA - 027.1 – DESONERADA publicada em 30/03/2021, com vigência findada em



02/04/2023, do Governo do Estado do Ceará. (<https://www.seinfra.ce.gov.br>).

Nesse diapasão, a impugnante solicita a atualização da PLANILHA ATUALIZADA 028.1 (DESONERADA) visando não prejudicar a composição da proposta dos licitantes e o devido equilíbrio contratual.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento da R S ENGENHARIA LTDA, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça.

III – DO MÉRITO

De fato, houve recentemente atualização da PLANILHA SEINFRA para a versão nº 28, ocorre que há um lapso temporal da fase de planejamento, até a da realização da sessão, o que justifica perfeitamente a adoção da tabela 27.1.

Os motivos específicos que ensejaram a adoção da tabela 27.1 são claramente observadas no bojo do processo da licitação, cabendo destacar a etapa de planejamento da licitação.

A elaboração do projeto de engenharia compreende diversas etapas, dentre as quais podemos destacar a elaboração da planilha orçamentária e seus produtos derivados, como planilha detalhada por eventos, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, etc.

Todas estas etapas de elaboração do projeto de engenharia foram realizadas no período em que a tabela SEINFRA 27.1 estava vigente, sendo que a nova tabela SEINFRA 28.1 entrou em vigor quando a licitação já estava na iminência de sua publicação.

Há de se observar ainda que a referida tabela SEINFRA 28.1 não se encontra disponível para consulta no site oficial da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará. Vejamos:

SEINFRA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Do que você precisa? SEINFRA IMPrensa SERÇOS TABELA DE CUSTOS PLANEJAMENTO

Tabela de Custos

- Tabela 027 Sem Desoneração
- Tabela 027.1 Com Desoneração
- Tabelas Anteriores
- Materiais Reciclados

ATENÇÃO

Conforme estabelece a Portaria nº 184/2018, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, de 24 de setembro de 2018, a partir da data 01/10/2018, os insumos do Grupo Material Betuminoso da Tabela de Custos SEINFRA terão valores conforme o divulgado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, através do site www.anp.gov.br, acrescidos de ICMS (18%), de PIS (1,65%) e da COFINS (7,60%), adotando como base de cálculo de cada parcela, os valores divulgados pela ANP. O BDI destes insumos não poderá ultrapassar o limite de 15%.

Confira a determinação na portaria nº 184/2018.

Confira a publicação da portaria no Diário Oficial do Estado (página 124)

Consulta realizada as 10h:15min do dia 27/04/2023, no site <https://www.seinfra.ce.gov.br/tabela-de-custos/>.



Na ocasião o Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Tianguá entrou em contato com a Secretaria de Infraestrutura do governo do Estado do Ceará, na ocasião foi informado que a tabela SEINFRA 28 foi revogada.

Vale ressaltar que recentemente na Concorrência Pública nº 02/2023-SEMED, publicada com base na tabela SEINFRA 27.1, o município de Tianguá/CE registrou a participação de 06 empresas interessadas o que denota que os preços estimados estão perfeitamente exequíveis.

De acordo com o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado. Desse modo, antes da realização de qualquer procedimento licitatório cabe ao gestor público realizar pesquisa de mercado com a finalidade de elaborar orçamento, o qual será utilizado para se definir a modalidade de licitação, bem como proceder à necessária adequação orçamentária da despesa.

Além disso, o aludido orçamento estimativo servirá como parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, construindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a comissão de licitação e a autoridade superior - que homologa o procedimento licitatório - verifiquem a pertinência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado.

Posto isso, é importante registrar que é inevitável a defasagem entre a data-base do orçamento e da licitação, em função dos prazos decorrentes que demandam uma Licitação.

É importante registrar que, conforme Acórdão Nº 17/2019 – TCU-Plenário, considera-se aceitável o interregno de seis meses entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame de obras públicas.

Além disso, é preciso enfatizar que não há qualquer óbice ao emprego no orçamento de referência de preços inferiores aos previstos em tabelas oficiais, como é o caso da tabela da SEINFRA, adotada para a presente licitação, ou seja, o órgão público não é obrigado a utilizar os exatos valores constantes da tabela oficial.

Com efeito, é preciso esclarecer que os preços de tabelas oficiais são o limite máximo admitidos em obras públicas e não o mínimo, conforme transcrição abaixo do art. 3º do Decreto 7.983/2013:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de



Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Também vale ressaltar que a Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), prevê a revisão dos valores contratados (inciso II, item "d", §§ 5º e 6º do art. 65).

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Assim, o instituto jurídico da Revisão refere-se precisamente a fatos





supervenientes e imprevisíveis, bem como a fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis que desequilibram a equação econômica do contrato.

Em regra, a revisão representa um direito do contratado e um dever do Estado que deve ser observado, independentemente de previsão contratual, sempre na hipótese em que for constatado o desequilíbrio no ajuste, podendo, inclusive, ocorrer antes da assinatura do contrato, desde que ultrapassado o prazo legal.

Nesse sendo, compete à licitante apresentar proposta comercial que contenha demonstrativo de formação de preços completo e que evidencie, de forma inequívoca, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, viabilizando a possível e eventual repactuação, a ser oportunamente solicitada, devidamente documentada com a demonstração das variações de preço efetivamente ocorridas e que se enquadrem nos requisitos legais para análise do órgão.

Por fim, reforça-se que é inviável a atualização da data-base do orçamento, agora, durante o processo de licitação, já que como dito anteriormente, via de regra, a atualização implicaria em alteração de itens SEINFRA, bem como necessidade de republicação do edital.

IV – DA DECISÃO

Diante dos fatos apontados, dentro dos princípios constitucionais, e em obediência às normas gerais de licitações públicas, a comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, entende que não há necessidade de revisão do Projeto de Engenharia e decide pelo indeferimento da impugnação proposta pela empresa **R S ENGENHARIA LTDA**, mantendo as condições previstas no edital de licitação bem como a data prevista para a Sessão Pública (03/05/2023, às 08h30min).

Esta é a decisão, salvo melhor juízo.

Tianguá, 27 de Abril de 2023.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
Presidente da Comissão de Licitação

Assunto: **TERMO DE JULGAMENTO- TP Nº 03/2023-SEINFRA**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: Seidler Diniz Dourado <rs.engenharia@hotmail.com>
Data: 27/04/2023 11:36

web

- TERMO DE JULGAMENTO-IMPUGNACAO.pdf (~1.9 MB)

Bom dia.

Segue em anexo resposta ao pedido de impugnação referente a TP N.º 03/2023-SEINFRA, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA LOCALIDADE DO SÍTIO CIPÓ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS

PRESIDENTE DA CPL DE TIANGUÁ-CE

TERMO DE JULGAMENTO

IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

IMPUGANTE: R S ENGENHARIA LTDA

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO À CP 03/2023-SEINFRA

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

Nº DO PROCESSO: 03/2023-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA LOCALIDADE DO SÍTIO CIPÓ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE